

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIRS
Artigo: 73.º
Assunto: Utilização de viatura no exercício da atividade – Tributação autónoma
Processo: 1051/2018, sancionado por despacho da Subdiretora-Geral do IR, de 27-04-2018

Conteúdo: O requerente vem solicitar informação sobre a possibilidade de utilizar uma viatura de passageiros (JEEP) para o desempenho da sua atividade – a qual requer deslocações a terrenos de difícil acesso – sem que as respetivas despesas estejam sujeitas a tributação autónoma.

INFORMAÇÃO:

1. O artigo 73.º do Código do IRS determina a tributação autónoma de determinadas despesas e estabelece as respetivas taxas. No caso em particular dos encargos dedutíveis respeitantes a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, define o nº 2 deste normativo que a taxa é de 10% ou 20%, consoante o custo de aquisição seja inferior ou igual/superior a €20.000, respetivamente.
2. A exceção à aplicação do nº 2 encontra-se definida no nº 3 do mesmo artigo e refere-se aos encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos afetos à exploração de serviço público de transportes, destinados a serem alugados no exercício normal da atividade do sujeito passivo, bem como aos relacionados com viaturas relativamente às quais tenha sido celebrado o acordo previsto no n.º 9) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2º do Código do IRS, ou seja, utilização de viatura por parte do trabalhador.
3. Assim, não se enquadrando a situação descrita na exceção consagrada no n.º 3 do artigo 73º, os encargos com a viatura em questão estão sujeitos a tributação autónoma.